Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 236/2013 (AUT-TV)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de novelas e séries, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura denominado + Novelas

Lisboa 17 de outubro de 2013





Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 236/2013 (AUT-TV)

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de novelas e séries, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura denominado **+ Novelas**

1. Identificação do pedido

A **UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A.**, requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 31 de julho 2013, autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de novelas e séries, de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura, denominado + **Novelas**.

2. Instrução do processo de candidatura

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à instrução do processo.



3. Requisitos legais param a concessão de autorizações

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à atividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respetivos projetos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projeto, esta última da competência do ICP-ANACOM, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

4. Análise do processo de candidatura

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

• Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado + Novelas, tendo por objetivo a difusão de novelas e séries, direcionado para a realidade do público-alvo, a população Angolana. Segundo a Requerente, "[e]xistem condições, quer no que concerne a direitos sobre obras audiovisuais disponíveis para o mercado de países africanos de expressão oficial portuguesa, quer no que concerne a meios técnicos, para que mais serviços de programas televisivos possam ser contratados, produzidos e emitidos em Portugal além dos que já existem, com vantagens para o mercado e para este sector de actividade em Portugal (...)", acrescenta ainda que "[a] experiência da equipa da Upstar Comunicações, S.A. em produzir canais ajustados aos gostos do público angolano dá garantias de sucesso comercial ao + Novelas (...) um projeto viável, quer porque vem corresponder a uma necessidade do mercado-alvo e preencher um espaço aí existente, quer pelo modelo base de comercialização, que assenta no regime de acesso não condicionado com assinatura."



- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade da Requerente e do projeto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da atividade de televisão (Anexo VIII);
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projeto;
- Projeto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, para o serviço de programas;
- Descrição do quadro de recursos humanos, que integrará um número muito reduzido de colaboradores diretamente ligados ao canal, com uma Diretora de Canal, responsável pela programação e produção, cujo curriculum juntou (Anexo VII). Os colaboradores diretos assegurarão a organização da grelha de programação e a aquisição de conteúdos sendo utilizados serviços existentes no seio do grupo ZON Multimédia, com exceção da contabilidade que será contratada a uma empresa especializada.
- Descrição da atividade que pretende desenvolver, incluindo:
 - i) o **estatuto editorial**, contendo a orientação e os objetivos do serviço de programas + *Novelas*, cujo modelo de programação, centrado na temática de ficção (novelas e séries), se caracteriza "por uma permanente dinâmica contemporânea e inovadora. O + *Novelas* é "orientado para o grande público, de todas as idades, com conteúdos de origem maioritariamente portuguesa, brasileira, mexicana, venezuelana e americana, sem excluir outras origens"; a Requerente expressa, ainda, o compromisso de respeitar os direitos dos espetadores, conforme disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Televisão, devendo o estatuto editorial ser remetido, nos 60 dias subsequentes ao início das emissões, à ERC, nos termos conjugados dos artigos 35.º, n.º 1, e 36.º, n.ºs 1 e 2, da referida lei;
 - ii) o horário de emissão: o + Novelas terá emissão de, pelo menos, 18 horas por dia.
 - iii) modelos das grelhas de programação (Anexo IV);
 - iv) a designação a adoptar para o serviço de programas "+ Novelas";
- Cópia da Matrícula no Registo Comercial de Lisboa (Anexo I);
- Cópia dos Estatutos da Requerente (Anexo II);



- Documento comprovativo de que a Requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (Anexo III);
- Certidões comprovativas da regularidade da situação da Requerente perante a Segurança Social e perante o Fisco (Anexos V e VI);
- O acesso à rede e a cobertura internacional do canal será assegurado pela Requerente,
 UPSTAR Comunicações, S.A., através da capacidade de transmissão por satélite de que dispõe como operadora de redes de comunicações eletrónicas, assegurada por contratação da empresa EUTELSTAT, S.A..

5. Estudo económico e financeiro do projecto

A UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A., preparou um estudo que apresenta a seguinte estrutura:

- 1) Investimento em imobilizado;
- 2) Receitas de exploração;
- 3) Custos de exploração;
- 4) Demonstração de resultados previsional;
- 5) Balanço previsional.

Foi solicitada a análise do estudo a uma consultora externa e, tendo em conta as conclusões apresentadas e os elementos constantes no processo, o Conselho Regulador entende que o plano económico e financeiro do + Novelas, perspetivando um horizonte temporal de cinco anos, se apresenta tecnicamente correto e é baseado em pressupostos razoáveis face à informação presentemente disponível, fazendo presumir a viabilidade económica deste serviço de programas.

6. Linhas gerais da programação

A programação do serviço de programas + Novelas assenta em conteúdos do género ficção, séries e novelas, predominantemente de origem portuguesa, para além de produções de origem brasileira,





mexicana, venezuelana, argentina e americana. O serviço de programas terá emissão contínua de, no mínimo 18 horas, podendo esta ser esta alargada até às 24 horas por dia.

A Requerente afirma que "[a] transmissão das novelas e séries respeitará integralmente o regime legal, nacional e internacional que vincule o Estado Português, nomeadamente que seja aplicável em matérias de direitos de autor e direitos conexos e de propriedade intelectual em geral e de proteção de certos públicos."

O serviço de programas + *Novelas* não se encontra obrigado ao cumprimento das obrigações relativas à difusão de obras audiovisuais previstas nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei da Televisão, dado a sua área de cobertura de âmbito internacional.

7. Parecer sobre as condições técnicas

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, a ERC solicitou ao ICP — Anacom Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 2 de setembro de 2013.

8. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a atividade de televisão através do serviço de programas temático de novelas e séries, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado + *Novelas*, nos termos requeridos pela entidade **UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A.**.

A **UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A**., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, nos termos referidos sob o ponto 4.i).

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo + *Novelas* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.





É devida taxa por emissão de título habilitador, nos termos do disposto no artigo 9.º, ns.º 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 281 UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 17 de outubro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno Alberto Arons de Carvalho Luísa Roseira Raquel Alexandra Castro Rui Gomes